

This paper replaces
that issued as "Treaty
Series No. 40 (1958)",
Cmnd. 528.

PORUGAL



Treaty Series No. 64 (1962)

Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
(acting on their own behalf and on behalf of the
Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland)
and the Government of Portugal

regarding the Nyasaland-Mozambique Frontier

[together with Exchange of Notes]

Lisbon, November 18, 1954

[Ratifications were exchanged at
London on October 26, 1955]

*Presented to Parliament by the Secretary of State for Foreign Affairs
by Command of Her Majesty
December 1962*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
PRICE 2s. 6d. NET

Cmnd. 1866

AGREEMENT WITH REGARD TO THE NYASALAND-MOZAMBIQUE FRONTIER

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (hereinafter called the Government of the United Kingdom), on their own behalf and on behalf of the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, and the Government of the Portuguese Republic (hereinafter called the Portuguese Government);

Recognising that certain provisions of the Anglo-Portuguese Treaty, signed at Lisbon on the 11th June, 1891,(¹) no longer correspond to the situation which they are intended to regulate;

Considering the desire expressed by the two Governments to alter certain provisions of that Treaty and of the subsequent instruments relative to the same questions;

Considering that as a result of the exchange between the two Governments subsequent to the conclusion of the same Treaty of various instruments and Notes designed to interpret or execute it there exists to-day a certain lack of precision with regard to points of mutual interest;

Considering that new conditions which have arisen in the area in question require adjustments to be agreed between the two Governments;

Considering the suggestions recently put forward by representatives of the two Governments with regard to certain sections of the frontier between Mozambique and Nyasaland;

Desiring to conclude an Agreement for the purpose of regulating definitively the outstanding problems relative to this subject.

Have agreed as follows:—

ARTICLE 1

1. In execution of the preliminary agreement concluded between the Government of the United Kingdom and the Portuguese Government by an Exchange of Notes dated the 21st January, 1953,(²) the frontier on Lake Nyasa shall run due west from the point where the frontier of Mozambique and Tanganyika meets the shore of the Lake to the median line of the waters of the same Lake and shall then follow the median line to its point of intersection with the geographical parallel of Beacon 17 as described in the Exchange of Notes of the 6th of May, 1920,(³) which shall constitute the southern frontier.

2. The Government of the United Kingdom shall retain sovereignty over the islands of Chisamulo and Likoma, together with the exercise of all rights flowing from such sovereignty, including full, unrestricted and unconditional rights of access. The Government of the United Kingdom shall also retain sovereignty over a belt of water two sea miles in width surrounding each

(¹) "Portugal No. 1 (1891)," C. 6375.

(²) "Treaty Series No. 35 (1953)," Cmd. 8855.

(³) "Treaty Series No. 16 (1920)," Cmd. 1000.

ACORDO RELATIVO À FRONTEIRA DA NIASSALÂNDIA COM MOÇAMBIQUE

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir designado por Governo do Reino Unido), em seu nome e em nome do Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia; e o Governo da República Portuguesa (a seguir designado por Governo Português);

Reconhecendo que determinadas disposições do Tratado Anglo-Português assinado em Lisboa a 11 de Junho de 1891 não correspondem já à situação que tinham por fim regular;

Considerando o desejo expresso pelos dois Governos de alterar algumas dessas disposições do mesmo Tratado e dos instrumentos subsequentes respeitantes aos mesmos assuntos;

Considerando que, devido a terem sido trocados entre os dois Governos, desde a celebração do referido Tratado, diversos instrumentos e Notas destinados a interpretá-lo ou dar-lhe execução, existe hoje certa imprecisão sobre pontos de interesse comum;

Considerando que, entretanto, surgiram localmente novas condições que exigem ajustamentos a acordar entre os dois Governos;

Considerando as sugestões recentemente apresentadas por representantes de ambos os Governos relativamente a algumas secções da fronteira entre Moçambique e a Niassalândia;

Desejando concluir um Acordo que regule definitivamente os problemas pendentes relativos a este assunto;

Acordaram no que segue:

ARTIGO I

1. Em execução do acordo preliminar celebrado entre o Governo do Reino Unido e o Governo Português por troca de Notas de 21 de Janeiro de 1953, a fronteira no Lago Niassa correrá na direcção oeste desde o ponto em que a linha de fronteira entre Moçambique e Tanganica encontra a margem do Lago até à linha média das águas do mesmo Lago, seguindo desde aí a referida linha média até ao seu ponto de intersecção com o paralelo geográfico do marco 17, tal como descrito nas Notas trocadas em 6 de Maio de 1920, constituindo esse paralelo a fronteira sul.

2. O Governo do Reino Unido conservará a soberania sobre as ilhas de Chisamulo e Licoma, conjuntamente com o exercício de todos os direitos emergentes dessa soberania, incluindo pleno, ilimitado e incondicional direito de acesso. O Governo do Reino Unido conservará também a soberania sobre uma faixa de água de duas milhas marítimas de largura em torno de

of these islands, except that where the distance between Likoma and the mainland is less than 4 miles the waters shall be equally divided between the two Governments. These belts of water shall be drawn as shown in the map annexed to the present Agreement.

3. The inhabitants of Nyasaland and the inhabitants of Mozambique shall have the right to use all the waters of Lake Nyasa for fishing and other legitimate purposes, provided that the methods of fishing which may be employed shall be only those which are agreed upon by the Government of Nyasaland and the Government of Mozambique. This provision shall not, however, prevent the said Governments from agreeing that different methods of fishing may be employed in the waters of one Party from those which may be employed in the waters of the other Party. There shall be no discrimination as between the inhabitants of Nyasaland and the inhabitants of Mozambique under the regulations made by the said Governments for this purpose.

In the event of a fishing concession being granted by either Party the area of the concession shall be confined to the waters of that Party.

4. There shall be guaranteed to all craft, the right, on a basis of reciprocity, to take refuge in case of emergency on either shore of the Lake or on the shores of the islands.

ARTICLE 2

1. The frontier between Nyasaland and Mozambique in the section between Beacons 2 (Kapiriuta Hill) and 41 (Salambidwe Hill) shall be constituted as follows:—

- (a) Starting at Beacon 2 (Kapiriuta Hill), the boundary shall be a straight line to Beacon 3 (Mpati Hill);
- (b) Thence, in a straight line to Beacon 4 (Kalumba Hill);
- (c) Thence, in a straight line in the direction of Ncheneka Hill to the first point of intersection of such a line with the road leading from Maonde to Dedza;
- (d) Thence, by the said road, inclusive to Nyasaland, to its junction with the main Lilongwe-Ncheu road near Ncheneka Hill;
- (e) Thence, by the said main Lilongwe-Ncheu road, inclusive to Nyasaland, to the main road junction at the southern end of Lizulu trading centre;
- (f) Thence, by the eastern loop (Lake View Road) of the Lilongwe-Ncheu road, inclusive to Nyasaland, to the present main road junction about 1 kilometre west of Fort Mlangeni;
- (g) Thence, by the main Lilongwe-Ncheu road, inclusive to Nyasaland, to the road junction immediately south of Biriwiri trading centre;
- (h) Thence, by the road, inclusive to Nyasaland, leading along the general line of the Zambesi-Shire watershed to a point about $1\frac{1}{2}$ kilometres north of Beacon 25, where the road leaves the watershed;

cada uma destas ilhas, salvo quando a distância entre a ilha de Licoma e a margem do Lago for inferior a quatro milhas, caso em que as águas serão igualmente divididas entre os dois Governos. As referidas faixas serão estabelecidas pela forma indicada no mapa anexo ao presente Acordo.

3. Os habitantes da Niassalândia e os habitantes de Moçambique terão o direito de usar todas as águas do Lago Niassa para a pesca e outros fins legítimos, contanto que os métodos de pesca autorizados sejam exclusivamente aqueles que forem acordados entre o Governo da Niassalândia e o Governo de Moçambique. Esta disposição não impedirá, porém, os referidos Governos de acordarem em que nas águas de uma das Partes possam ser utilizados métodos diferentes daqueles cuja utilização seja lícita nas águas da outra Parte. Os regulamentos que os referidos Governos elaborarem para esse fim não deverão estabelecer qualquer discriminação entre os habitantes da Niassalândia e os habitantes de Moçambique.

No caso de ser outorgada uma concessão de pesca por qualquer das Partes, tal concessão limitar-se-á exclusivamente às águas dessa Parte.

4. Numa base de reciprocidade, será garantido a todas as embarcações o direito de procurarem abrigo, em caso de emergência, em qualquer das margens do Lago ou do litoral das ilhas.

ARTIGO II

1. A fronteira entre a Niassalândia e Moçambique, entre os marcos 2 (Monte Capiriuta) e 41 (Monte Salambidue), será definida pela forma seguinte:

- (a) Do marco 2 (Monte Capiriuta), a fronteira seguirá em linha recta até ao marco 3 (Monte Mpati);
- (b) Daí, em linha recta até ao marco 4 (Monte Calumba);
- (c) Daí, em linha recta na direcção do Monte Cheneca até ao primeiro ponto de intersecção dessa linha com a estrada de Maonde para Dedza;
- (d) Daí, pela referida estrada, pertencente à Niassalândia, até à sua junção com a estrada principal de Lilongue-Ncheu, próximo do Monte Cheneca;
- (e) Daí, pela referida estrada principal de Lilongue-Ncheu, pertencente à Niassalândia, até ao cruzamento das estradas principais no extremo sul do centro comercial do Lizulu;
- (f) Daí, pelo ramo leste (Lake View Road) da estrada de Lilongue-Ncheu, pertencente à Niassalândia, até ao actual cruzamento das estradas principais a cerca de 1 quilómetro a oeste do Forte de Melanguene;
- (g) Daí, pela estrada principal de Lilongue-Ncheu, pertencente à Niassalândia, até ao cruzamento imediatamente ao sul do centro comercial de Biri-Biri;
- (h) Daí, pela estrada, pertencente à Niassalândia, que segue aproximadamente a linha divisória das águas dos rios Zambeze e Chire, até a um ponto, a cerca de quilómetro e meio ao norte do marco 25, em que a estrada deixa a linha divisória das águas;

- (i) Thence, along the watershed to the point where the road rejoins it about 3 kilometres south of Sangano Hill;
- (j) Thence, by the road, inclusive to Nyasaland, to the road and track junction about $2\frac{1}{2}$ kilometres south of Beacon 28 (Mpembere Hill);
- (k) Thence along the watershed to the point where it is intersected by the main Blantyre-Tete road about 1,700 metres north of Zobue Custom House;
- (l) Thence, by the said road, inclusive to Mozambique, for a distance of about 300 metres to the point where it again intersects the watershed;
- (m) Thence, along the watershed to the point where it joins the main Blantyre-Tete road about 2 kilometres west of Beacon 39;
- (n) Thence, by the main Blantyre-Tete road, inclusive to Mozambique, to the point near Nambulo Hill where the main road leaves the watershed;
- (o) Thence, along the watershed to Beacon 41, the highest point of Salambidwe Hill.

The position of the beacons mentioned in this Article is that described by the boundary commissioners of 1899-1900, as provisionally confirmed by, or as rectified under, the Exchange of Notes of September 15, 1906.

2. All the roads described above shall be deemed to include a road reserve on either side, the boundary of such reserve running parallel to the axis of the road and 7 metres from it, it being understood that such a boundary shall not affect any existing interests such as buildings, huts and the like.

3. Reciprocal facilities for the maintenance and repair of roads shall be conceded by both the Contracting Parties.

ARTICLE 3

From Beacon 41, the frontier shall follow the present Shire-Zambesi watershed to a Beacon 51 A to be erected at the junction of the Shire-Zambesi watershed and the Shire-Mcoletche watershed;

Thence, by the Shire-Mcoletche watershed to the original Beacon 52:

Thence in a straight line until a point twenty-three metres north of the Vasco da Gama Pillar, near Marca Nyatandu;

Thence in a straight line to the point of junction of the rivers Shire (Ny) and Nyamalikombe, where Beacon 53 was originally erected.

The position of the beacons mentioned in this Article is that described by the boundary commissioners of 1899-1900, as provisionally confirmed by, or as rectified under, the Exchange of Notes of September 15, 1906.

- (i) Daí, ao longo da linha divisória das águas até ao ponto em que a estrada volta a encontrar essa linha, a cerca de 3 quilómetros ao sul do Monte Sangano;
- (j) Daí, pela estrada, pertencente à Niassalândia, até ao seu cruzamento com a picada, a cerca de 2 quilómetros e meio ao sul do marco 28 (Monte Pembere);
- (k) Daí, ao longo da linha divisória das águas até ao ponto em que esta é intersectada pela estrada principal de Blantyre-Tete a cerca de 1.700 metros ao norte da estância aduaneira de Zóbuè;
- (l) Daí, pela referida estrada, pertencente a Moçambique, por uma distância de cerca de 300 metros, até ao ponto em que volta a intersectar a linha divisória das águas;
- (m) Daí, ao longo da linha divisória das águas, até ao ponto em que esta encontra a estrada principal de Blantyre-Tete, a cerca de 2 quilómetros a oeste do marco 39;
- (n) Daí, pela estrada principal de Blantyre-Tete, pertencente a Moçambique, até ao ponto, próximo do Monte Nambulo, em que aquela deixa a linha divisória das águas;
- (o) Daí, ao longo da linha divisória das águas até ao marco 41, o ponto mais alto do Monte Salambidue.

A posição dos marcos referidos neste Artigo é a definida pelos comissários dos dois países em 1899-1900, tal como foi provisoriamente confirmada ou rectificada pela troca de Notas de 15 de Setembro de 1906.

2. Todas as estradas acima descritas serão consideradas como incluindo uma faixa de reserva de ambos os lados, cujos limites correrão paralelos ao eixo da estrada, a uma distância de 7 metros desse eixo. Fica entendido que tais limites não afectarão quaisquer interesses existentes tais como edifícios, cabanas e outros análogos.

3. Serão concedidas reciprocamente, por ambas as Partes Contratantes, facilidades para manutenção e reparação das estradas.

ARTIGO III

Desde o marco 41, a fronteira seguirá a actual linha divisória das águas dos rios Chire e Zambeze até a um marco, que terá o número 51 A, a ser levantado na junção daquela linha com a linha divisória das águas dos rios Chire e Mcoletche;

Daí, pela linha divisória das águas dos rios Chire e Mcoletche até ao primitivo marco 52:

Daí, em linha recta até a um ponto assinalado no terreno a 23 metros ao norte da base do padrão Vasco da Gama, perto da Marca Niatando;

Daí, em linha recta até ao ponto de junção dos rios Chire (Ny) e Niamalicombe, onde o marco 53 foi primitivamente levantado.

A posição dos marcos referidos neste Artigo é a definida pelos comissários dos dois países em 1899-1900, tal como foi provisoriamente confirmada ou rectificada pela troca de Notas de 15 de Setembro de 1906.

ARTICLE 4

1. The frontier on Lake Chiuta shall be a straight line drawn from Beacon 11 running due south to its point of intersection with the prolongation westwards of a line drawn along the geographical parallel of Beacon 10, as described in the Exchange of Notes of May 6, 1920.

2. The provisions contained in the first sentence of paragraph (3) and in paragraph (4) of Article 1 shall apply to Lake Chiuta.

ARTICLE 5

Those provisions of Articles 1 and 5 of the aforesaid Treaty of the 11th of June, 1891, and any other provisions of that Treaty or of subsequent instruments which are contrary to the provisions of the preceding Articles are hereby abrogated.

ARTICLE 6

The present Agreement shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at London as soon as possible. The Agreement shall enter into force upon the exchange of ratifications.⁽¹⁾

⁽¹⁾ The Agreement entered into force on October 26, 1955.

ARTIGO IV

1. A fronteira sobre o Lago Chiuta será uma linha recta partindo do marco 11 e correndo na direcção sul até ao ponto da sua intersecção com o prolongamento para oeste de uma linha traçada ao longo do paralelo geográfico do marco 10, tal como este se encontra descrito nas Notas trocadas em 6 de Maio de 1920.

2. Serão aplicadas ao Lago Chiuta as disposições estabelecidas no primeiro período do parágrafo (3) e no parágrafo (4) do Artigo I.

ARTIGO V

Ficam revogadas as provisões dos Artigos I e V do Tratado de 11 de Junho de 1891, acima referido, bem como todas as disposições desse Tratado ou de instrumentos subsequentes, contrárias ao disposto nos Artigos precedentes.

ARTIGO VI

O presente Acordo será ratificado, e os instrumentos de ratificação trocados em Londres com a possível brevidade. O Acordo entrará em vigor com a troca de ratificações.

In witness whereof the representatives of the Government of the United Kingdom and of the Portuguese Government being duly authorised thereto, have signed this Agreement; and the representative of the United Kingdom, having been so requested by the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, has also signed in signification of that Government's concurrence in this Agreement.

Done in triplicate at Lisbon on the eighteenth day of the month of November, 1954, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

Em fé do que os representantes do Governo do Reino Unido e do Governo Português, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, havendo o representante do Reino Unido, para tanto solicitado pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, assinado para significar também a aprovação deste Governo ao mesmo Acordo.

Feito em triplicado em Lisboa, no dia dezoito do mês de Novembro de 1954, em inglês e português, tendo ambos os textos igual valor.

For the Government of the United Kingdom:

Pelo Governo do Reino Unido:

(L.S.) N. RONALD.

For the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland:

Pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia:

(L.S.) N. RONALD.

For the Portuguese Government:

Pelo Governo Português:

(L.S.) PAULO CUNHA.

EXCHANGE OF NOTES

No. 1

*Her Majesty's Ambassador at Lisbon to the Portuguese Minister
for Foreign Affairs*

British Embassy,

Your Excellency,

Lisbon, November 18, 1954.

In view of the Agreement which we have signed to-day about the line to be followed by the frontier between Mozambique and Nyasaland, I have the honour to propose that the following directive should now be sent to the Anglo-Portuguese Commission appointed in accordance with the Exchange of Notes dated the 26th of June, 1950:—

“In view of the fact that agreement has been reached regarding the line to be followed by the frontier between Mozambique and Nyasaland, the Joint Commission is now instructed to redemarcate with such permanent marks as they consider desirable the following sections of the boundary:

- (a) between Beacon 2 as sited in 1899 and Beacon 41 as sited in 1900, the boundary shall be demarcated along the line described in Article 2 of the Agreement dated the 18th of November, 1954;
- (b) between Beacons 41 and 53 as sited in 1900, the boundary shall be demarcated along the line described in Article 3 of the Agreement dated the 18th of November, 1954.

2. In accordance with the provisions of the above Agreement and taking into account the work already accomplished in the field the Joint Commission shall proceed to set up the permanent beacons which it deems necessary to mark the boundary line with accuracy. The data describing the position of the beacons—numbering, geographical co-ordinates, azimuths and distances—shall be listed in a document which shall be treated as an annex to the above Agreement.”

I avail, &c.

N. RONALD.

No. 2

*The Portuguese Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's
Ambassador at Lisbon*

Senhor Embaixador,

Lisboa, 18 de Novembro de 1954.

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota No. 239, de hoje, em que Vossa Exceléncia, nos termos do Acordo relativo à fronteira de Moçambique com a Niassalândia, assinado nesta data, propõe que à Comissão Mixta, nomeada de harmonia com as notas trocadas em 26 de Junho de 1950, sejam transmitidas as seguintes instruções:

“Em virtude de se haver chegado a acordo pelo que respeita à linha de fronteira entre Moçambique e a Niassalândia, a Comissão Mixta é

instruída para redemarcar, com os sinais permanentes que considerar necessários, as seguintes secções da fronteira:

(a) entre o Marco 2, conforme foi colocado em 1899, e o Marco 41, conforme foi colocado em 1900, a fronteira será marcada ao longo da linha descrita no Artigo 2 do Acordo de 18 de Novembro de 1954;

(b) entre os Marcos 41 e 53, conforme foram colocados em 1900, a fronteira será marcada ao longo da linha descrita no Artigo 3 do Acordo de 18 de Novembro de 1954.

2. De harmonia com as disposições do citado Acordo e tendo em atenção o trabalho já realizado no campo, a Comissão Mixta deverá erigir os marcos permanentes que entender necessários para assinalar a fronteira com precisão. Os dados relativos à posição dos Marcos—número, coordenadas geográficas, azimutes e distâncias—constarão de um documento que será considerado como anexo ao mencionado Acordo."

2. Informo Vossa Excelência de que o Governo Português dá a sua concordância às referidas instruções.

Aproveito, &c.

PAULO CUNHA.

(Translation of No. 2)

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of the Note No. 239 of to-day's date in which your Excellency proposed that, in accordance with the terms of the Agreement with regard to the frontier between Mozambique and Nyasaland which was signed to-day, the following instructions should be sent to the Mixed Commission appointed in accordance with the Exchange of Notes of the 26th of June, 1950:—

[As in No. 1.]

2. I inform your Excellency that the Portuguese Government is in agreement with the instructions proposed.

I avail, &c.

PAULO CUNHA.

[Two maps attached to the Agreement are reproduced herewith. One shows the frontier on Lake Nyasa and is the map referred to in Article 1 (2). The other shows the frontier change on Lake Chiuta effected by Article 4 (1).]